



GEISIANE ARAUJO SILVA DE OLIVEIRA

**O COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E A IMPORTÂNCIA DA
REFORMULAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS SOB A PERSPECTIVA DA
SEGURANÇA CIDADÃ**

Salvador - BA

2023

GEISIANE ARAUJO SILVA DE OLIVEIRA

**O COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E A IMPORTÂNCIA DA
REFORMULAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS SOB A PERSPECTIVA DA
SEGURANÇA CIDADÃ**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora da
Universidade Católica do Salvador, como
pré-requisito parcial para obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Fábio Roque da
Silva Araújo.

Salvador - BA

2023

O combate às organizações criminosas e a importância da reformulação das políticas públicas sob a perspectiva da segurança cidadã

Geisiane Araujo Silva de Oliveira¹
Fábio Roque Araújo²

Resumo: A expansão do crime organizado é notória no cotidiano brasileiro. Tendo em vista este cenário, torna-se imprescindível discutir a adoção de novas estratégias para conferir uma maior eficiência às políticas de segurança pública. O presente artigo tem como objetivo primordial aferir a possibilidade de inserção das estratégias fornecidas pelo modelo de Segurança Pública Cidadã nas políticas de prevenção e repressão ao crime organizado. Ademais, visa entender as condições sociais favoráveis à perpetuação das atividades da delinquência organizada. Foram adotados o método hipotético-dedutivo e a abordagem qualitativa, bem como os procedimentos documental e bibliográfico. Constatou-se que a criminalidade organizada prospera em regiões carentes da tutela efetiva do poder estatal, bem como oprime os setores mais vulneráveis do tecido social. Por fim, verificou-se que a garantia do pleno exercício da cidadania deve ser a mola propulsora para mitigação da atuação das organizações criminosas.

Palavras-chaves: Crime organizado, segurança pública, cidadania, negligência estatal, segurança cidadã, direitos fundamentais.

Resumen: La expansión del crimen organizado es notoria en la vida cotidiana brasileña. Ante este escenario, es fundamental discutir la adopción de nuevas estrategias para dotar de mayor eficiencia a las políticas de seguridad pública. El objetivo principal de este artículo es evaluar la posibilidad de insertar las estrategias que brinda el modelo de Seguridad Pública Ciudadana en las políticas de prevención y represión del crimen organizado. Además, tiene como objetivo comprender las condiciones sociales favorables a la perpetuación de las actividades delictivas organizadas. Se adoptó el método hipotético-deductivo y el enfoque cualitativo, así como los procedimientos documental y bibliográfico. Se encontró que el crimen organizado prospera en regiones que carecen de la protección efectiva del poder estatal, además de oprimir a los sectores más vulnerables del tejido social. Finalmente, se verificó que la garantía del pleno ejercicio de la ciudadanía debe ser el motor para mitigar las actividades de las organizaciones criminales.

Palabras clave: Crimen organizado, seguridad ciudadana, ciudadanía, negligencia estatal, seguridad ciudadana, derechos fundamentales.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA DELINQUÊNCIA ORGANIZADA. 2.1. CRIME ORGANIZADO NO BRASIL. 2.2. CRIME ORGANIZADO E NOÇÕES ACERCA DO TRATAMENTO JURÍDICO-PENAL. 3. PRINCIPAIS ASPECTOS DO DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA PÚBLICA. 4. OS IMPACTOS DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NA SEGURANÇA PÚBLICA. 5. A SEGURANÇA CIDADÃ E A APLICAÇÃO DAS SUAS DIRETRIZES NAS POLÍTICAS DE REPRESSÃO ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

¹ Graduanda pela Universidade Católica do Salvador (2023).

² Doutorado em Direito Público pela UFBA. Docente da Universidade Católica do Salvador.

1. INTRODUÇÃO

A consolidação da globalização econômica e cultural homogeneizou as mensagens, os receptores, os desejos e os objetivos. No íterim deste intercâmbio, novos atores atraíram a responsabilidade de modernizar as tradicionais estruturas da delinquência organizada. Por conseguinte, estabeleceram a indústria mais rentável da região latino-americana, com uma expansão operacional inigualável a nenhuma outra época da História. O afrouxamento das fronteiras dos países e o crescimento do comércio internacional proporcionaram novas oportunidades de negócios, menos burocracia e intensa rotatividade de capital. Sucintamente, as organizações criminosas adaptaram seus respectivos *modus operandis* e, em consequência, foram dotadas de um caráter transnacional.

De modo atual, a dinâmica criminosa destes grupos não se limita apenas à prática de delitos esparsos, uma vez que adaptaram os critérios de departamentalização das empresas para os seus fins ilícitos. Significa dizer que as organizações criminosas contemporâneas possuem estratégias diversificadas de atuação, com vistas à perpetuação das suas atividades e, por conseguinte, dos seus lucros. Apesar de não haver uma uniformização das estruturas, é oportuno notar que as mais relevantes organizações delituosas possuem um nível elevado de entranhamento nas sociedades nas quais estão inseridas.

Apesar do longo lapso temporal entre a ascensão dos primeiros grupos de delinquência organizada e os dias hodiernos, é notório que as políticas públicas de repressão e prevenção ainda são precárias. Considerando as informações ora apresentadas, infere-se que a criminalidade organizada prospera nos setores mais vulneráveis da sociedade, o que justifica o desenvolvimento do presente artigo, a fim de discutir a adoção de novas estratégias para conferir uma maior eficiência às políticas de segurança pública.

Em síntese, este trabalho possui como objetivo primordial aferir a possibilidade de inserção das estratégias fornecidas pelo modelo de Segurança Pública Cidadã nas políticas de prevenção e repressão ao crime organizado. A seu turno, os objetivos específicos são: sintetizar o contexto de surgimento das principais organizações criminosas ao longo de toda História; expor os aspectos primordiais acerca do direito fundamental à segurança pública; tal como entender as condições sociais favoráveis à

perpetuação das atividades da delinquência organizada, visando garantir a eficiência dos métodos de combate para mitigação do cerne da ilicitude. Portanto, este estudo pretende responder ao seguinte problema de pesquisa: é possível a inserção das estratégias fornecidas pelo modelo de Segurança Pública Cidadã nas políticas de prevenção e repressão ao crime organizado?

Cumpram-se ratificar que foram adotados o método hipotético-dedutivo e a abordagem qualitativa, visto que este estudo se destina a reconhecer uma problemática e formular hipóteses de solução. Seguindo esse raciocínio, a finalidade consiste no desenvolvimento de uma pesquisa básica estratégica, visando somar nova perspectiva ao acervo das políticas públicas. Acerca do objetivo, esta pesquisa engloba caráter descritivo no que diz respeito ao amplo rol de conhecimento sobre as organizações criminosas, bem como inclui natureza exploratória no que concerne às noções de Segurança Pública Cidadã. Em relação à coleta de dados, o procedimento documental coincide com o resumo do Relatório sobre Segurança Cidadã e Direitos Humanos, enquanto o procedimento bibliográfico foca nos fichamentos de capítulos de livros, artigos, monografias e revistas científicas.

Em suma, o presente trabalho é composto por quatro capítulos, cuja parte inicial é responsável por discorrer brevemente sobre a evolução histórica do crime organizado no Brasil e no mundo, enquanto o segundo tópico busca compreender os principais aspectos do direito fundamental à segurança pública. A seu turno, o capítulo seguinte visa identificar os impactos das organizações criminosas na segurança pública. Por fim, o último capítulo objetiva expor as diretrizes do modelo de Segurança Pública Cidadã e repercutir as suas principais políticas de combate à delinquência organizada.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA DELIQUÊNCIA ORGANIZADA

Ao longo dos séculos de história da humanidade em relação ao aperfeiçoamento da atividade criminosa, surgiu a percepção de que as execuções individuais oferecem inúmeros riscos, os quais podem ser suprimidos pela prática de delitos por grupos de infratores. Assim, com base na doutrina de Pierangeli e Zaffaroni (2011) citada por Lacerda (2018, p. 03), a evolução da criminalidade assumiu uma forma sistêmica e organizada como consequência da atuação de agrupamentos de indivíduos delinquentes.

Nesse ínterim, houve a existência de diversos grupos criminosos ao longo de toda a História, tais como: os piratas, dedicados ao roubo de cargas em território marítimo; e,

os contrabandistas franceses liderados por Louis Madrin (CÍCERO e SOUZA, 2013, p. 03). Contudo, o presente trabalho se limitará apenas às tradicionais estruturas de delinquência organizada que perduram até os dias atuais.

Desde já, cumpre destacar que as organizações criminosas possuem diferenças no tocante à estrutura, ao modo de atuação, aos valores, à seleção das atividades ilícitas e lícitas realizadas, em razão da sua natureza camaleônica. Tal característica permite a adaptação criminosa às peculiaridades socioculturais de cada sociedade e, assim, torna possível a perpetuação da estrutura delituosa. Inclusive, o crime organizado de cada região é identificado por termos específicos, como bem pontuou Hartmann (2011, p. 11):

[...] costuma-se chamar de Máfia (aportuguesação do italiano *maffia*) ao crime organizado italiano e ítalo-americano; Triade ao chinês; Yakuza ao japonês; Cartel ao colombiano e mexicano e Bratva ao russo e ucraniano e no Brasil os chamados Comandos tendo duas principais facções o CV (Comando Vermelho) e PCC (Primeiro Comando da Capital).

As Triades Chinesas são apontadas como a delinquência organizada mais antiga, visto que sua origem remonta o ano de 1644 com a finalidade de atuar como movimento popular opositor à dinastia Qing, que assumiu o poder após derrotar a dinastia Ming. Na contemporaneidade, como bem pontuado por Petta (2017, p. 7), boa parte da literatura reforça equívocos acerca da natureza e estrutura das Triades, visto que não se trata de uma classificação genérica para todo e qualquer grupo criminoso chinês, assim como não é uma facção criminosa. Em suas palavras:

[...] as triades são sociedades secretas, com várias facções, nas quais parte de seus membros está relacionada com atividades ilícitas, enquanto outra parte não, pois se trata muito mais de uma rede de contatos do que de uma organização apenas para fins criminosos. Essa rede de contatos acaba por incluir membros de gangues ou criminosos especializados, mas também empresários, políticos, artistas, atletas, acadêmicos, funcionários públicos etc., os quais, excluindo o fato de se conhecerem, não poderiam ser indiciados por atividade ilícita (PETTA, 2017, p. 7).

Por sua vez, a origem da Yakuza ocorreu no século XVIII durante o feudalismo japonês e está associada ao período de paz do pós-guerra civil que acarretou no desemprego de milhares de samurais e fornecedores de armamento militar, os quais encontraram refúgio nos grupos criminosos com o intuito de conservar a própria relevância social (AMARAL e DO PRADO, 2020, p. 5).

Nos dias atuais, a Yakuza é reconhecida pela rigidez no tocante ao código de conduta da organização, o qual exige valores como a lealdade e fraternidade por parte dos seus membros. Ademais, é formada por dois grupos os Bakutos (jogadores profissionais)

e os Tekya (vendedores de rua), cujos integrantes são de origem japonesa e do gênero masculino, de acordo com o teor do artigo de Cícero e Souza (2013, p. 05).

As máfias italianas emergiram, em 1812, como um movimento oposicionista à realeza de Nápoles. Porém, apenas na metade do século XX se dedicaram predominantemente às atividades criminosas, como o narcotráfico, contrabando, extorsão corporativa e lavagem de dinheiro, conforme precisas pontuações de Lacerda (2018, p. 06). Podem ser citadas: a *Cosa Nostra*, da Sicília; *Camorra*, de Nápoles; *N'dragueta*, da Calábria.

Por fim, os cartéis latino-americanos possuem como predecessores os colonizadores espanhóis que, no século XVI, se dedicaram ao cultivo, exploração e comércio da coca em regiões do Peru e da Bolívia. Posteriormente, a Colômbia foi o destino da maior parte dos agricultores que se especializaram na técnica de refinamento da cocaína (CAMPOS e DOS SANTOS, 2004, p. 5-6). O auge do crime organizado em território colombiano ocorreu, nas décadas de 1980 e 1990, através da primeira geração dos grupos criminosos conhecidos como Cartel de Medellín e Cartel de Cali.

Destarte, ao longo da História, é notório que as organizações criminosas se estabeleceram em contextos sociais marcados pela revolta dos administrados contra o poder estatal vigente ou pela ausência do Estado, o qual possui a função primordial de tutelar os direitos e garantias fundamentais. Em solo brasileiro não foi muito diferente. O descaso estatal culminou na importação do sistema de delinquência organizada, cujo estágio inicial ocorreu dentro dos estabelecimentos penais brasileiros.

2.1. CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

A história da delinquência organizada brasileira remonta ao século XIX com a ascensão do movimento Cangaceiro, cuja atuação criminosa era direcionada ao sertão nordestino. O autor P. B. Amaral (2020, p. 10) defende o movimento cangaceiro como a primeira organização criminosa do Brasil, pois o proveito econômico oriundo das práticas infracionais (sequestros, saques e extorsões em larga escala) era destinado para o financiamento da garantia da corrupção de funcionários públicos. Além da corrupção de agentes estatais, os cangaceiros contavam com uma ampla rede de apoio em diversos municípios nordestinos, responsável por providenciar esconderijos, armas e alimentação, segundo estudo de Cunha (2011, p. 11).

Durante o regime militar, na década de 1980, uma falha estatal na política pública de encarceramento de presos políticos junto a detentos comuns ocasionou no surgimento do grupo Falange Vermelha, o qual posteriormente ficou conhecido como Comando Vermelho. A mescla entre a ideologia esquerdista e o crime se concretizava quando os presos políticos elaboravam planos que eram executados por criminosos comuns fora dos presídios (PEREIRA, 2018, p. 23). Nas palavras de Leão e Branco (2021, p. 04), os grupos da esquerda armada promoviam ataques terroristas com o fito de atingir o regime militar. Nos dias atuais, o Comando Vermelho tornou-se uma das principais organizações criminosas do Brasil.

Em São Paulo, no dia 31 de agosto de 1993, a Casa de Custódia de Taubaté testemunhou a fundação do Primeiro Comando da Capital. À época, ainda vigorava a denominada “guerra entre ladrões”, visto que era comum a intimidação perpetrada por pequenos grupos de internos contra aqueles mais vulneráveis dentro do ambiente do cárcere. Geleirão, um dos oito fundadores, descreve o sangrento episódio da fundação do PCC através de uma carta encaminhada ao Portal UOL:

Assim que entramos no pátio, ficamos em posição e começou a matança com os companheiros na ativa. Com um soco estourei a cabeça do Garcia. Os demais colocaram linhas no pescoço do Severo e o enforcaram no meio do pátio. [...] Após as mortes, chamei todos no meio da quadra e ali com as mãos sujas de sangue, falamos: ‘Aqui neste momento está fundada a facção PCC, Primeiro Comando da Capital. Vamos combater os corruptos e os opressores do sistema prisional’ (Geleirão apud UOL, 2019).

Na última frase do trecho ora destacado, é notória a adoção de um discurso político para justificar a criação do PCC, o qual se dispôs a promover a união e o companheirismo entre os internos para lutar contra as opressões perpetradas dentro do sistema carcerário paulista (GOULART; RINALDI, 2021. p. 187).

Além do Comando Vermelho e do PCC, outras facções criminosas emergiram do ambiente carcerário. Conquanto, ao longo dos anos, os muros dos estabelecimentos penais não foram capazes de limitar a atuação do crime organizado. Os líderes das organizações criminosas desvestiram-se da narrativa política e adotaram moldes empresariais.

2.2. CRIME ORGANIZADO E NOÇÕES ACERCA DO TRATAMENTO JURÍDICO-PENAL

É senso comum a enorme disparidade entre as táticas da criminalidade e a reação dos órgãos estatais. Os criminosos estão sempre buscando inovações delituosas, ao passo que as autoridades estatais apresentam-se inertes e desatualizadas. Por conseguinte, são obrigadas a atuar priorizando políticas públicas de repressão, em desfavor do combate preventivo. À vista disso, cabe destacar que as principais organizações criminosas estão escancaradas no cotidiano brasileiro desde o período entre os anos 80 e 90, enquanto o Poder Legislativo elaborou tardiamente, no ano de 2013, uma norma que viabiliza a persecução criminal efetiva do tipo penal de organização criminosa.

Nas palavras de Edgard Gonçalves da Costa (2021, p. 561), a concepção do que seria uma organização criminosa foi objeto de enorme desinteligência na doutrina especializada brasileira e da ausência de definição do termo na legislação pátria. A justificativa dos doutrinadores recaiu sobre a impossibilidade, na época, de uma conceituação específica e pacífica devido à natureza camaleônica e complexa das inúmeras organizações criminosas.

No Brasil, a Lei nº 9.034/1995 foi o primeiro instrumento legislativo que tratou sobre a delinquência organizada. Limitava-se tão somente a dispor sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Em outras palavras, foi omissa quanto ao conceito de organização criminosa e à tipificação penal do crime organizado.

Em 15 de novembro de 2000, no âmbito do Direito Internacional, a Assembleia-Geral da ONU compactuou e aprovou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, mais conhecida como Convenção de Palermo. O principal objetivo consiste em estreitar a cooperação internacional para promover o combate eficaz à criminalidade organizada transnacional. Este documento internacional possui uma elevada importância pois foi pioneiro ao oferecer a definição específica de grupo criminoso organizado, a saber:

[...] grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material (Decreto nº 5.015, 2004, art. 2º).

A Convenção de Palermo foi ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 5.015/2004. Contudo, o que outrora seria a esperança para solução da celeuma brasileira acerca da ausência de descrição normativa de organização criminosa gerou ainda mais

discussões e foi responsável por faccionar em duas correntes a doutrina e a jurisprudência do Brasil. Em suma, o cerne da divergência consistia na possibilidade ou não de incorporação do conceito de organização criminosa, proveniente de um tratado internacional, pelo ordenamento jurídico brasileiro para subsidiar cláusulas de tipificação e de cominação penais.

Decorridos mais de 15 anos de vigência da Lei nº 9.034/1995, o Legislador pátrio criou a Lei nº 12.694/2012. Como bem adverte Rogério Greco (2020, p. 30), essa lei não instituiu nenhum tipo penal, apenas delimitou o conceito de organização criminosa para viabilizar a implementação dos órgãos colegiados de primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas. Assim, apresentou a primeira definição legal de organização criminosa:

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional (Lei nº 12.694, 2012).

Todavia, a última modificação do conceito de organização criminosa ocorreu através da Lei nº 12.850/2013, que é o atual instrumento normativo brasileiro acerca do crime organizado. O conceito revogador está disposto no art. 1º, § 1º, da *novatio legis*, a saber:

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional (Lei 12.850, 2013).

Representando a doutrina, o célebre jurista Guilherme Nucci (2021, p. 12) conceitua organização criminosa como a associação de agentes para a prática de infrações penais, com caráter estável e duradouro, devidamente estruturada em organismo preestabelecido, com divisão de tarefas, embora visando ao objetivo comum de alcançar qualquer vantagem ilícita, a ser partilhada entre os seus integrantes. Vale pôr em evidência que a cadeia infracional adotada pelo grupo criminoso pode ser: homogênea, quando for destinada à prática reiterada de um mesmo crime; ou heterogênea, quando houver a prática reiterada de mais de um tipo penal (GRECO, 2020, p. 40).

Para fins de reconhecimento de uma organização criminosa, é necessário enquadrar o caso concreto às características implícitas no conceito legislativo acima destacado. Os

aspectos elementares da delinquência organizada são a existência de uma estrutura ordenada e um planejamento empresarial, como também o:

[...] uso de meios tecnológicos avançados, recrutamento de pessoas, divisão funcional das atividades, conexão estrutural ou funcional com o poder público ou com agente do poder público, oferta de prestações sociais, divisão territorial das atividades ilícitas, alto poder de intimidação, alta capacitação para a prática de fraude, conexão local, regional, nacional ou internacional com outras organizações (AGOSTINI, DELAVI, SIMAS, 2014, p. 51).

Em razão dos impactos sociais advindos das estratégias criminosas supramencionadas, o Legislador impôs um tratamento jurídico penal mais rigoroso ao editar a Lei nº 12.850/2013. A prova disso está na criação do tipo penal de organização criminosa, o qual preceitua que “promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa” culmina numa pena de “reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas”, de acordo com a redação do art. 2º da Lei 12.850/2013. Assim sendo, trata-se de uma norma penal em branco homogênea homovitelina.

O crime de organização criminosa é considerado uma infração de maior potencial ofensivo. Isso se deve aos meios de atuação adotados pelo crime organizado para alcançar os seus objetivos, incluindo a prática ordenada de crimes violentos contra pessoas indeterminadas (vítimas inocentes) e determinadas (agentes públicos ou membros de facções rivais), contra o patrimônio em pequena ou grande escala (reiterados roubos contra vítimas isoladas ou contra o sistema bancário brasileiro), e assim por diante. Até mesmo as comunidades ocupadas pelo crime organizado sofrem com a tirania dos líderes criminosos, os quais utilizam-se de ameaças, discursos intimidadores, toques de recolher e ostentações de armamento bélico para demonstrar poder, impor terror e promover a sensação de insegurança.

3. PRINCIPAIS ASPECTOS DO DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA PÚBLICA

Em razão do exibicionismo do crime organizado através da prática de crimes violentos, a Segurança Pública tornou-se um tema recorrente em meio às discussões populares. Todavia, é um sentimento pouco presente no cotidiano da sociedade brasileira. Para fins de considerações iniciais, urge frisar que o vocábulo “segurança” provém da expressão latina *sine cura*, cuja tradução literal significa “sem cuidado” (DE MATOS, 2019, p. 1). Em consonância com Canotilho, citado por D. C. Junior (2016, p. 638), o ser

humano necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida. Em outras palavras, consiste na ideia de poder realizar ações sem estar num estado de alerta e, inclusive, remete a um pleno estado de garantia.

Com base na tese de Nathan Glina (2019, p. 23), pode-se afirmar que a necessidade de segurança e de se sentir seguro é inerente à condição humana, cujas características elementares são a fragilidade corporal e a volatilidade psíquica. A partir da ilustração da Pirâmide de Maslow, as necessidades de segurança formam a base para a satisfação das demais necessidades motivacionais, ou seja, as necessidades superiores de social, de estima e de autorrealização só poderão ser alcançadas nos casos em que a necessidade inferior de segurança for efetivamente preenchida (GLINA, 2019, p. 25).

O benemérito constitucionalista José Afonso da Silva (2005, p. 777-778) define o termo “segurança” como a concepção de garantia, proteção e estabilidade de situação ou de pessoa. Especificamente acerca da segurança pública, discorre que esta consiste no restabelecimento e preservação de uma convivência social pacífica, a qual permite o gozo de direitos e o exercício das atividades sem perturbação de outrem. A seu turno, o jurista Luiz Otávio de Oliveira Amaral, citado por Da Silva (2019, p. 28), conceitua segurança pública como o afastamento de todo perigo que possa afetar a ordem pública, em prejuízo da vida, liberdade e propriedade.

Nota-se que esse entendimento já era adotado em 1793 pela Constituição da França (p. 3), cujo art. 8º expõe que a segurança consiste na proteção que a sociedade concede a cada um dos seus membros para a conservação da pessoa, direitos e propriedades. Neste sentido, Nathan Glina (2019, p. 15) é cirúrgico ao elaborar a seguinte indagação: sem segurança pública, qual liberdade existiria e quanto se conseguiria exercê-la num território perigoso? O mestrando Matos (2013, p. 35) foi impecável ao explicitar que, em um ambiente democrático, a ordem pública:

[...] deve ser fator condicionante para propiciar a livre manifestação de ideias, pensamentos e opiniões, o pleno exercício da vontade das pessoas, sem que sofram censura, onde o Estado seja o meio para alcançar-se o bem estar social e não o fim em si mesmo.

Apesar de haver um antagonismo político-midiático entre os temas Direitos Humanos e Segurança Pública, a doutrina majoritária é uníssona ao afirmar que o direito à segurança pública possui natureza jurídica de direito humano fundamental. Todavia, a segurança é um direito humano esquecido e pouco citado (OLIVEIRA, 2000, p. 244 *apud*

SANTA TERRA JR., 2018, p. 49). No que concerne às dimensões dos direitos fundamentais, o direito à segurança pública:

[...] tem mais a ver com a chamada terceira geração de direitos humanos, os direitos da fraternidade, que consagram o princípio da solidariedade e visam a proteção de direitos difusos e coletivos, e por isso transcendem a esfera do indivíduo, entre os quais está o direito à paz – a segurança pública decorre da busca pela paz. Ontem segurança individual, hoje segurança pública (DA SILVA, 2019, p. 8-9).

No Brasil, a Carta Magna vigente estabelece, no caput do art. 144, que a segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, visando a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Nos incisos do art. 144 da CFBR/88, o Poder Constituinte atribuiu o dever direto da segurança pública a quatro órgãos federais (Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal e Polícia Penal Federal), a quatro órgãos estaduais (Polícias Civis, Polícias Militares, Corpos de Bombeiros Militares e Polícias Penais estaduais) e a um órgão distrital (Polícia Penal Distrital). Cabe salientar que o rol dos incisos supramencionados possui natureza taxativa, ou seja, não é possível a interpretação extensiva do texto constitucional para a inclusão de outros órgãos.

Nota-se, ainda, a ausência de previsão constitucional de órgãos municipais de segurança pública. O doutrinador Dirley da Cunha Júnior (2016, p. 1117) qualifica essa lacuna como uma grande falha no sistema constitucional de segurança pública, uma vez que o combate à criminalidade ocorre majoritariamente nos municípios, onde são praticados crimes comuns como homicídios, roubos, furtos, latrocínios, estupros e assim por diante. Significa dizer que manter a jurisdição exclusiva das autoridades estaduais na gestão de segurança pública é uma predição de ineficiência e ineficácia, por conta das intensas áreas urbanas e vasta zona rural (LEEDS, 2013, p. 136).

No plano constitucional, ficou facultado aos municípios tão-somente a criação de guardas municipais, as quais se limitam à proteção dos bens, serviços e instalações municipais, a teor do art. 144, §8º da CFBR/88. Por sua vez, aos governos dos estados, coube a maior responsabilidade pela segurança pública do país por conta da gestão das Polícias Militar e Civil. O artigo redigido por Spaniol, Moraes Junior e Rodrigues (2020, p. 103) aponta que a esfera federal apresenta diversos planos e programas nacionais de segurança pública, contudo, todos vigoram durante apenas um governo, sendo

abandonados nas gestões seguintes, mesmo em governos de continuidade. Destarte, é perceptível que a federação brasileira segue:

um movimento pendular que oscila entre inovação e retração, com políticas progressistas frequentemente seguidas de um retorno a políticas tradicionais, reativas, normalmente repressivas no combate ao crime. Em outras palavras, políticas inovadoras raramente conseguem institucionalizar-se de modo permanente (LEEDS, 2013, p. 136).

O cenário atual escancara a falha do Poder Constituinte na distribuição equilibrada da responsabilidade primária da segurança pública prejudicou o papel do Estado como garantidor do direito fundamental à segurança pública. O governo à nível estadual sobrecarregado, os municípios sem muitas responsabilidades e o governo federal prova-se inconstante. Com isso, as parcelas mais carentes da população brasileira estão desguarnecidas e precisam lidar com a expansão do crime organizado.

4. OS IMPACTOS DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NA SEGURANÇA PÚBLICA

Partindo do pressuposto de que o modelo de segurança pública apresentado pela Constituição de 1988 traz mais entraves do que eficiência para a estrutura federativa, é possível observar falhas no sistema de garantia de direitos fundamentais dos setores mais vulneráveis da sociedade. O Brasil tem sido palco de uma notória expansão da delinquência organizada e o desenvolvimento econômico nacional não está isento dos reflexos da crescente criminalidade.

Em termos técnicos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2009, p. 11) assevera que o custo da violência flutua entre 2% e 15 % do produto interno bruto dos países. Significa dizer que a atuação do crime organizado contribui para o enfraquecimento dos Estados, impede ou dificulta o crescimento econômico, alimenta muitas guerras civis e mina regularmente as iniciativas de consolidação da paz, conforme entendimento de L. Z. Rodríguez (2020, p. 135).

A governabilidade democrática e à vigência do Estado de Direito são ameaçadas pela expansão do domínio criminoso, sobretudo quando há impunidade em relação à prática dos crimes contra a pessoa. A ameaça se traduz nos baixos índices de confiança que a população manifesta possuir com relação ao governo, ao parlamento, à polícia e ao sistema judicial (CIDH, 2009, p. 12).

Considerando que o costume é uma das fontes do Direito, logo poderá promover mudanças no ordenamento jurídico. Todavia, quando o costume é dotado de caráter passivo diante da violação de direitos, poderá culminar tanto na perpetuação da inefetividade quanto na supressão de tais direitos. Em outras palavras, o autor Nathan Glina (2020, p. 18) assevera que a consequência da constante violação de direitos é a sua banalização e aceitação pela sociedade.

Constata-se que o surgimento das principais organizações criminosas do Brasil está intimamente relacionado à omissão estatal no tocante ao estrito cumprimento das leis que regem o sistema penitenciário nacional. Por sua vez, os líderes do crime organizado adaptaram o sistema de comando informal vigente no cárcere e externalizaram sua aplicação nos setores mais vulneráveis da sociedade. Em síntese, com o objetivo de enfraquecer o Estado Democrático de Direito, o crime organizado explora suas deficiências, corrompe a estrutura estatal, usurpa suas funções e, por fim, preenche as lacunas sociais (CUNHA, 2011, p. 1).

O doutrinador Nucci (2021, p. 12) compara a dinâmica de uma organização criminosa com a de uma empresa, encontrando diferenças apenas quanto à ilicitude do objeto e dos métodos. Levando em consideração tal natureza “empresária” ilícita, é possível constatar que as organizações criminosas prosperam em territórios carentes da presença do poder estatal oficial. Significa dizer que há a seleção de regiões onde o custo de produção é baixo e as regras são frágeis (ZUÑIGA apud GRECO; FREITAS, 2020, p. 4).

A natureza camaleônica das organizações criminosas foi idealizada para que as intensas operações ilícitas passem despercebidas pelo radar dos órgãos de Segurança Pública, assim garantindo os lucros da indústria do crime. Para isso, mantêm grandes segmentos de excluídos sociais a seus serviços, uma vez que são historicamente “invisíveis” diante da ótica do Poder Público, conforme preceitua o mexicano A. C. Espinosa (2011, p. 171). Ou seja, o aliciamento de novos membros encontra prosperidade em zonas físicas ou institucionais que apresentam pontos fracos e mecanismos de controle ineficientes em decorrência da omissão do Estado (CUNHA, 2011, p. 15).

Assim, infere-se que o chamado “Estado Paralelo” surge a partir do seguinte binômio: lacunas de necessidades sociais oriundas da omissão do Estado de Direito x satisfação de necessidades individuais promovida por organizações criminosas. Cumpre

ressaltar que tal satisfação é apenas superficial, visto que tem por objetivo a captação de novos membros para fins de consolidação do Estado Paralelo e, conseqüentemente, de perpetuação das atividades delitivas. Em outras palavras:

É muito comum os traficantes, nos conglomerados brasileiros [...] prestarem toda sorte de benefícios sociais à população menos favorecida, substituindo práticas das quais deveria se encarregar o Estado para, em seguida, cobrar altíssimo preço por isso. O traficante acaba por arregimentar adultos, crianças e adolescentes para trabalharem como funcionários do tráfico, [...]. Recusar a ajuda e a prestação de serviços ao tráfico no mais das vezes custa a própria vida do cidadão menos favorecido (GRECO; FREITAS, 2020, p. 23).

O autor Danilo Cunha (2011) aponta que o crime organizado transnacional possui um intrincado esquema de conexões com outros grupos delinqüenciais e a rede subterrânea de ligações com os quadros oficiais da vida social, econômica e política da comunidade. E, conseqüentemente, se utiliza dessa estratégia para potencializar a sua capacidade de penetração nas camadas sociais, sua força de expansão nos territórios e a danosidade das suas atividades ilícitas (CUNHA, 2011 - Pág. 4).

Constata-se uma deficiência estatal em assegurar o mínimo existencial para uma parcela majoritária da população brasileira. Conforme já demonstrado, a vulnerabilidade social é explorada pelo crime organizado. Dessa forma, cumpre ao Estado brasileiro efetivar os direitos e garantias fundamentais constantes na Constituição Federal de 1988, com o objetivo de dar vida digna aos setores mais vulneráveis do tecido social. Precipuamente, a cidadania deve ser promovida e protegida de forma adequada, para que quaisquer estratégias de segurança pública alcancem resultado exitoso.

5. A SEGURANÇA CIDADÃ E A APLICAÇÃO DAS SUAS DIRETRIZES NAS POLÍTICAS DE REPRESSÃO ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

A cidadania consiste num corpo de direitos e deveres do indivíduo e está associado à condição de membro de uma sociedade (MARSHALL apud KRELL; DA SILVA, 2021, p. 106). Não limita-se apenas aos direitos políticos, mas confere ao cidadão a possibilidade de participar diretamente dos projetos legislativos e das decisões da administração pública. Um momento histórico significativo para efetivar a participação popular nos rumos do país, especificamente sobre a matéria da segurança pública, aconteceu na edição da Constituição Federal de 1988.

Todavia, o Poder Constituinte, em detrimento da inovação normativa, optou por preservar a estrutura de segurança pública brasileira instituída durante o regime militar

(SPANIOL, MORAES JR. E RODRIGUES, 2020, p. 103), ocasião em que vigorava o modelo de segurança nacional. A limitação da segurança pública à atuação repressiva policial é um alicerce ultrapassado, pois só há atuação estatal após a prática das infrações penais. Em suma, os mecanismos da Justiça Criminal sempre serão obsoletos em comparação com manobras delituosas.

Diante desse cenário de insucesso estatal e expansão do crime organizado no continente, a Comissão Interamericana de Direito Humanos (2009, p. 8) apresentou a noção de “segurança cidadã” para distinguir a natureza da segurança vigente numa democracia e os moldes de segurança cauterizados socialmente em decorrência de um regime autoritário outrora vigente. Assim, verifica-se que a evolução conceitual considerada mais promissora inova ao extrapolar os limites que entranhavam a noção de segurança apenas ao dever precípua das forças policiais (MATOS, 2013, p. 13).

A segurança cidadã é uma política pública que proporciona o livre exercício dos direitos fundamentais por todas as pessoas que compõem a sociedade, uma vez que as instituições públicas possuem a suficiente capacidade, através do Estado Democrático de Direito, de garantir tal exercício e de responder com eficácia à violação destes direitos (PNUD, 1994 *apud* CIDH, 2009 – Pág. 9). Há o estabelecimento de quatro níveis das obrigações positivas e negativas do Estado para a efetivação dos direitos fundamentais:

A obrigação de respeitar se define pelo dever do Estado de não interferir, obstaculizar ou impedir o acesso ao gozo dos bens que constituem o objeto do direito. As obrigações de proteger consistem em impedir que terceiros interfiram, obstaculizem ou impeçam o acesso a estes bens. As obrigações de assegurar supõem assegurar que o titular do direito acesse o bem quando não possa fazê-lo por si mesmo. As obrigações de promover caracterizam-se pelo dever de desenvolver condições para que os titulares do direito acessem o bem (CIDH, 2009, p. 13) (grifa-se).

Para Flávia de Avila (2017, p. 32), a segurança cidadã é uma construção conceitual que gera conexão entre a noção de segurança e sua expressão no âmbito dos direitos humanos, visto que sua efetividade não se opera pela exclusiva ótica do Estado, mas pela sociedade no seu conjunto. Segundo M. D. Freire (2009, p. 53), o foco da segurança cidadã é o cidadão, ao passo que a violência ameaça o gozo pleno de sua cidadania. Assevera também que o novo conceito manteve o paradigma da segurança pública de proteção à vida e à propriedade, contudo avança-se rumo à tutela plena da cidadania.

Na visão do mestrando Walter (2013, p. 91-92), a segurança pública cidadã consiste em identificar as causas estruturais da criminalidade, melhorar a qualidade de vida da

população e envolver a sociedade na definição de políticas estratégicas de combate à violência. Partindo do pressuposto da indispensabilidade da participação popular para o sucesso da segurança cidadã, nota-se que caberia ao ente federativo mais próximo do povo a função de conduzir os debates populares: os municípios.

Os autores Espanhol e Ângelo (2021, p. 90) asseguram que o município possui papel fundamental nas políticas públicas de segurança e enxergar seus problemas pontuais é um caminho para a concretização de uma cidade mais segura. Nessa ótica, Nathan Glina é cirúrgico ao discorrer que:

Quem anda seguro nas ruas, vive seguro em sua casa, tem a segurança de que seu patrimônio não estará a todo tempo em risco, que seus familiares estão a salvo, que sua vida não será ceifada a qualquer momento pelo motivo mais ínfimo, que um mero passeio não se transformará numa experiência de terror, pode exercer seus direitos, viver em paz em sociedade, e parece ser alguém em situação que propicie a satisfação de sua necessidade de ter estabilidade que lhe permita ser feliz (GLINA, 2020, p. 29)

Por outro lado, uma cidade mal organizada e mal planejada é ambiente propício para o aumento da violência e da criminalidade, a saber:

O congestionamento do trânsito (função urbanística da circulação), a inexistência de áreas adequadas ao lazer (função urbanística da recreação), a intranquilidade do repouso dos seus moradores (função urbanística da residência), a inexistência de espaços de trabalho dignos para todos os cidadãos (função urbanística do trabalho), todas essas disfunções são formas de desrespeito às funções urbanísticas que possuem consequências nos índices de violência daquele local (FARIAS, 2005, p. 171).

A contribuição municipal na aplicação das diretrizes de segurança pública cidadã perpassa um planejamento urbano adequado, oferta de um ambiente seguro nos centros urbanos, acesso populacional aos direitos civis básicos como educação, lazer, cultura, emprego, moradia e saneamento (ESPANHOL, ÂNGELO, 2021, p. 90).

Parafraseando Goulart e Rinaldi (2021, p. 194), quando o Estado falha na concretização dos direitos fundamentais acima elencados, o crime organizado logo se apresenta para suprir essa lacuna ao promover doações de leite, fraldas e cestas básicas para as famílias carentes das comunidades. Em datas comemorativas, como o natal e o dia das crianças, assume o papel de “herói” ao realizar festas e entregar brinquedos. Os autores ressaltam que muitas crianças crescem admirando a facção criminosa e entram para o crime, objetivando o poder e o respeito que os delinquentes têm na comunidade.

No tocante à educação formal, algumas organizações criminosas, tal como o Primeiro Comando da Capital, selecionam os adolescentes mais inteligentes da

comunidade ocupada para o ingresso em universidades (GOULART; RINALDI, 2021, p. 194-195). O objetivo primordial não é a promoção da educação aos jovens de baixa renda, e sim a profissionalização dos seus futuros integrantes.

Observa-se, nos setores mais vulneráveis do tecido social, que as organizações criminosas exercem um poder coercitivo sobre as pessoas. O aclamado Norberto Bobbio (1998, p. 935) traz o seguinte exemplo da dinâmica do poder coercitivo: “B” tem o comportamento desejado por “A”, só para evitar um mal de ameaça. Embora o comportamento não seja livre, “B” executa-o e por isso é dotado de um mínimo de voluntariedade.

É possível evidenciar que a restrição ilegítima, por parte das organizações criminosas, da liberdade individual prejudica sobremaneira a percepção de cidadania. Daí surge a importância da presença de órgãos de fiscalização e policiamento, sob pena do Estado Democrático de Direito não se sustentar. Sucede que as pessoas não conseguem exercer nenhum direito diante da vigência de uma anarquia territorial, cujas marcas são a “desestabilização de todas as instituições, a vingança privada como regra e a imposição da vontade dos mais fortes ou mais astuciosos”, bem como a criação de regimes próprios de exceção conforme a vontade dos dominadores (GLINA, 2020, p. 48-49).

Além das forças policiais, faz-se necessária a atuação conjunta de órgãos e instituições que compõem a rede de proteção da sociedade para o sucesso da política criminal fundada nos preceitos da segurança cidadã, tais como: o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, o sistema prisional, dentre outros (MATOS, 2013 - Pág. 20). Seguindo o presente raciocínio, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos assevera que:

[...] a segurança cidadã requer a existência de uma força policial civil que resguarde os habitantes; de uma administração de justiça fortalecida, sem corrupção nem impunidade; e de um sistema penitenciário que tenda à verdadeira recuperação e inserção social do preso (CIDH, 2009, p. 1).

Nota-se que a aplicação do modelo de Segurança Cidadã requer esforços de múltiplos setores da sociedade, incluindo a população local, os órgãos judiciais e seus auxiliares, policiais, de assistência social, de planejamento urbano, de saúde, de esporte, dentre outros. Com base na visão de Freire (2009, p. 56), a segurança cidadã se sobressai em detrimento dos outros modelos de segurança pública devido a sua metodologia multidimensional de abordagem do problema da violência praticada pelo crime

organizado, à imprescindibilidade da atuação efetiva dos municípios e ao protagonismo da participação popular nas ações de prevenção e repressão das organizações criminosas.

Deste modo, constata-se que o fator evolutivo crucial entre a segurança pública e a segurança cidadã diz respeito ao status conferido à garantia da ordem pública. Em conformidade com a doutrina majoritária, o objeto da segurança pública é a ordem pública. No entanto, sob a perspectiva da segurança cidadã, a ordem pública é apenas o instrumento utilizado para alcançar o seu objetivo: garantir o pleno exercício da cidadania.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ocorrência de crimes é inevitável em sociedades que estabelecem limites legais. No entanto, a preocupação surgiu quando os delinquentes individuais se associaram, com base em moldes empresariais, para a prática de crimes graves. A respeito das organizações criminosas brasileiras, o Comando Vermelho foi resultado da aliança entre presos comuns e presos políticos, os quais buscavam criar caos durante o governo militar brasileiro através de ataques terroristas. Por sua vez, o Primeiro Comando da Capital foi criado para atuar como “partido do crime” diante das péssimas condições físicas e psicológicas nos presídios brasileiros.

Contudo, com o passar do tempo, a criminalidade organizada abandonou a proteção dos oprimidos, incorporou a ganância empresarial e tornou-se opressora dos setores mais vulneráveis da sociedade. Os fundadores são descartáveis, à medida que os líderes e os membros são substituíveis, tendo em vista que a estrutura infracional é a própria mola propulsora para a perpetuação da atividade criminosa. Esse cenário agravou sobremaneira o setor de segurança pública e expôs a grave ineficiência do Estado como garantidor dos direitos e garantias fundamentais.

À luz das conceituações jurídicas apresentadas ao longo dessa pesquisa, é possível observar que a segurança pública possui dupla natureza: é um direito e também uma garantia de outros direitos. Isso ocorre porque os reflexos da efetivação do direito à segurança pública não se limitam somente ao alcance da paz social (bem juridicamente tutelado), e sim consolidam meios para a efetivação da dignidade da pessoa humana, incluídos os direitos fundamentais à integridade física, à liberdade, ao patrimônio, à educação, à moradia, à saúde, e assim por diante.

No âmago do presente trabalho, foi possível observar a estrutura falida de segurança pública mantida pelo Poder Constituinte de 1988, tendo em vista o desequilíbrio de atribuições entre os entes federativos e concentrados na esfera estadual. A impossibilidade de criação de órgãos policiais municipais, dificultam a implementação do modelo de segurança cidadã, mas não inviabiliza a atuação do município na concretização das políticas públicas multissetoriais.

As estratégias oferecidas pelo modelo de segurança cidadã mostram-se capazes de promover qualidade de vida para a população, de forma a mitigar sua vulnerabilidade diante da atuação da criminalidade organizada. O supracitado modelo propõe que a segurança pública não é responsabilidade apenas das autoridades policiais. É de suma importância que haja atuação conjunta com órgãos como os conselhos tutelares (coibindo o assédio de criminosos a menores de idade), as Secretarias de Desenvolvimento Social (fornecendo subsídios como a cesta básica ou o aluguel social para os mais necessitados, bem como promovendo programas de geração de renda para os desempregados), as Secretarias de Saúde (divulgando programas para o planejamento familiar), e assim por diante.

Nota-se que a efetivação dos direitos fundamentais, através das estratégias supramencionadas, esvaziaria a necessidade de promoção de serviços beneficentes por parte dos criminosos e, por conseguinte, dificultaria a arregimentação de novos membros para o crime organizado. Por fim, apurou-se que as organizações criminosas atuam no vácuo do poder deixado pelo Poder Público e exercem a coerção contra os setores mais vulneráveis do tecido social. As anarquias territoriais impostas pelo crime organizado põem em risco a cidadania e, sobretudo, o Estado Democrático de Direito.

Versão do CopySpider: 2.2.0

Relatório gerado por: geisiane.oliveira@ucsal.edu.br

Modo: web / normal

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
GEISIANE ARAUJO - TCC - Final.docx X http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/download/8633/67649960	330	2,24
GEISIANE ARAUJO - TCC - Final.docx X https://jus.com.br/artigos/65909/breves-consideracoes-sobre-as-organizacoes-criminosas	260	2,17
GEISIANE ARAUJO - TCC - Final.docx X https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-crime-organizado-e-as-politicas-publicas-de-prevencao-e-repressao	605	1,93
GEISIANE ARAUJO - TCC - Final.docx X https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/36744/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o de Max Ribeiro.pdf	813	1,61
GEISIANE ARAUJO - TCC - Final.docx X https://www.passeidireto.com/arquivo/95546989/a-evolucao-historica-do-crime-organizado/2	208	1,33
GEISIANE ARAUJO - TCC - Final.docx X http://site.conpedi.org.br/publicacoes/048p2018/yz8jmhd9/VIXt49PXZ1Mz3Sed.pdf	160	1,21
GEISIANE ARAUJO - TCC - Final.docx X https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/18661/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O ALINE ALVES BANDEIRA.pdf	375	0,99
GEISIANE ARAUJO - TCC - Final.docx X https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10673132/artigo-144-da-constituicao-federal-de-1988	53	0,58
GEISIANE ARAUJO - TCC - Final.docx X https://periodicos.ufcat.edu.br/poesis/article/view/64517	34	0,37
GEISIANE ARAUJO - TCC - Final.docx X https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview	18	0,20
Arquivos com problema de download		
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compila-da.htm	Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - PKIX path building failed: sun.security.provider.certpath.SunCertPathBuilderException: unable to find valid certification path to requested target	
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13675.htm	Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - PKIX path building failed: sun.security.provider.certpath.SunCertPathBuilderException: unable to find valid certification path to requested target	

REFERÊNCIAS

AGOSTINI, Onofre José Carvalho; DELAVI, Marcos Dagoberto Cardoso; SIMAS, Guilherme Brito Laus. **Direitos fundamentais e a nova Lei de Organizações Criminosas - n. 12.850/13**. Revista do CNMP – nº 4, ano 2014. Disponível em: <https://ojs.cnmp.mp.br/index.php/revistacnmp/article/download/66/36> Acesso em: 15/05/2023.

AMARAL, Patrick Borba; DO PRADO, Florestan Rodrigo. **A evolução histórica do crime organizado**. 2020. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8633#:~:text=No%20%C3%A2mbito%20nacional%2C%20desde%20a,o%20Primeiro%20Comando%20da%20Capital>. Acesso em: 13/11/2022.

ÁVILA, F. . **O Conceito de Segurança Cidadã Como Parte Integrante da Segurança Humana e o Sistema Interamericano de Direitos Humano**. Conpedi Law Review , v. 3, p. 22-48, 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3675> Acesso em: 17/05/2023.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política** / Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino ; tradução Carmem C. Varrialle ... [et. al] ; coordenação da tradução João Ferreira. Brasília, DF; São Paulo. 2004. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2938561/mod_resource/content/1/BOBBIO.%20Dicion%C3%A1rio%20de%20pol%C3%ADtica..pdf Acesso em: 20/04/2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 18/03/2023.

BRASIL. **Decreto n. 5.015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm Acesso em: 03/05/2023.

BRASIL. **Lei n. 9.034, de 03 de maio de 1995**. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9034.htm Acesso em: 03/05/2023.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm Acesso em: 03/05/2023.

BRASIL. **Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012**. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12694.htm Acesso em: 03/05/2023.

CAMPOS, Lidiany Mendes; DOS SANTOS, Nivaldo. **O Crime Organizado e as prisões no Brasil**. 2004. Disponível em: [https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/o%20crime%20organizado%20e%20as%20pris%C3%83%C2%B5es%20no%20Brasil\(3\).pdf](https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/o%20crime%20organizado%20e%20as%20pris%C3%83%C2%B5es%20no%20Brasil(3).pdf). Acesso em: 13/11/2022.

CÍCERO, Natali Carolini de Oliveira; SOUZA, Marcelo Agamenon Goes de. **A origem do crime organizado e a sua definição à luz da Lei nº 12.694/12**. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/3564/3320> Acesso em: 14/11/2022.

CONSTITUIÇÃO DA FRANÇA (1793). **Declaração dos Direitos do Homem**. Disponível em: http://www.diputados.gob.mx/biblioteca/bibdig/const_mex/const_fra.pdf Acesso em: 19/10/2021.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017.

CUNHA, Danilo Fontenele Sampaio. **Criminalidade Organizada: antigos padrões, novos agentes e tecnologias**. Ponto Urbe, 2011. Disponível em: <https://journals.openedition.org/pontourbe/1752>. Acesso em: 17/11/2022.

DA COSTA, Edgard Gonçalves. **As organizações criminosas e a participação dos funcionários públicos**. Vertentes Do Direito 8.2 (2021): 556-78. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/12497/19498>. Acesso em: 05/04/2023.

DA SILVA, Carlos Henrique Jardim. **Princípios orientadores da segurança pública e limitadores da atividade policial, à luz da Constituição Federal e das modernas tendências legislativas**. Escola Superior da Magistratura do Amazonas, 2019. Disponível em: < <https://www.tjam.jus.br/index.php/esmam-artigos/4440-artigo-do-magistrado-carlos-henrique-jardim-da-silva/file#:~:text=Art.,da%20Rep%C3%ABlica%20Federativa%20do%20Brasil> > Acesso em: 17/10/2021.

DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24ª edição. Malheiros Editores LTDA, São Paulo, 2005. Disponível em: <<https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/37785/2453-AFONSO-DA-SILVA-Jos-Curso-de-direito-constitucional-positivo.pdf>> Acesso em: 17/10/2021.

DE BORBA, Pedro dos Santos. **Drogas ilegais, crime organizado e insegurança no México: uma reflexão crítica a partir da experiência colombiana**. Faculdade de Ciências Econômicas – UFRS, 2010. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/28376/000770837.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 07/04/2023.

DE MATOS, Luís Salgado. **Dicionário de Filosofia Moral e Política** (2019). Lisboa: Instituto de Filosofia da Nova. Disponível em: <<https://www.dicionariofmp-ifilnova.pt/wp-content/uploads/2019/07/Seguranca.pdf> > Acesso em: 21/04/2023.

Espanhol, Joanita Araújo; De Ângelo, Michelly Ramos. **Segurança Pública: a população no planejamento urbano**. Revista brasileira de segurança pública, 15(2), pp. 74–95, 2021. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/1250/416> Acesso em: 18/05/2023.

FREIRE, M. D. **Paradigmas de segurança no Brasil: da ditadura aos nossos dias**. Revista Brasileira de Segurança Pública, Ano 3, edição 5, ago./set. 2009. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/aurora/article/view/1219> Acesso em: 17/05/2023.

FREITAS, Paulo; GRECO, Rogério. **Organização Criminosa: Comentários à Lei nº 12.850/2013**. Niterói, RJ: Impetus, 2020.

GLINA, Nathan. **A superação do princípio da segurança pública**. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Mestrado em Direito (2019). Disponível em: < <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/22883/2/Nathan%20Glina.pdf> > Acesso em: 18/04/2023.

GLINA, Nathan. **Segurança Pública: Direito, Dever e Responsabilidade**. Editora Almedina; 1ª edição, 2020.

GOULART, Inaê Silva; RINALDI, Leandro Luiz. **Omissão do Estado x Ascensão do PCC no Brasil**. Revista RECIFAQUI, v. 2, n. 11, 2021. Disponível em: <https://recifaqui.faqui.edu.br/index.php/recifaqui/article/view/88/78>. Acesso em: 13/11/2022.

HARTMANN, Julio Cesar Facina. **Crime organizado no Brasil**. 2011. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/0611230215.pdf>. Acesso em: 15/11/2022.

KRELL, Andreas Joachim; SILVA, Carlos Henrique Gomes da. **Por uma concepção neoconstitucional da cidadania: da cidadania política à cidadania social e jurídica**. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe. V. 9, N. 1, 2021. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/880> Acesso em: 01/06/2023.

LACERDA, Natália Tobias. **Evolução histórica do crime organizado e sua tipificação à luz do advento da lei nº 12.850/13**. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/757>>. Acesso em: 10/11/2022.

LEÃO, A. S. de F. ; BLANCO , G. M. C. **A Busca do Estado em Combater a Evolução do Crime Organizado em Santa Catarina**. Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais, [S. l.], v. 23, n. 1, p. 2–11, 2022. DOI: 10.17921/2448-2129.2022v23n1p2-11. Disponível em: <https://revistajuridicas.pgsscogna.com.br/juridicas/article/view/9758>. Acesso em: 18 maio. 2023.

LEEDS, E.. **A sociedade civil e a segurança cidadã no Brasil: um relacionamento frágil, mas em evolução**. Revista Brasileira de Segurança Pública, [S. l.], v. 7, n. 2, 2021. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/378>. Acesso em: 19 mai. 2023.

MATOS, José Walter da Mota. **A construção do conceito de segurança pública na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no século XXI**. Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas. Minas Gerais (2013). Disponível em: <<https://www.fdsu.edu.br/conteudo/dissertacoes/8a77842e1af515ad3fcf170128976dd6.pdf>> Acesso em: 19/04/2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa** / Guilherme de Souza Nucci. – 5. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PEREIRA, José Antunes de Oliveira. **Análise do crescimento da criminalidade a partir da guerra entre facções no Brasil e na região nordeste**. Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande. - Sousa/PB - Brasil, 2018. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/bitstream/riufcg/14425/1/JOS%20ANTUNES%20DE%20OLIVEIRA%20PEREIRA%20TCC%20DIREITO%202018.pdf> Acesso em: 16/05/2021.

PETTA, Leon. **As tríades e as sociedades secretas na China: Entre o mito e a desmistificação**. REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS SOCIAIS - VOL. 32 N° 93. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/rbcsoc/a/vHsMmNRVS3rSW9VWVLXrpkG/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 14/11/2022.

PUREZA, Diego. **Manual de Criminologia**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021.

RIBEIRO, Max Eduardo Alves. **Infiltração de Agente Policial em Meio Econômico**. Lisboa, 2020. Disponível em: <https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/36744/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20de%20Max%20Ribeiro.pdf>. Acesso em: 14/11/2022.

RODRÍGUEZ, L. Z. **Modelos de Política Criminal frente a la Criminalidad Organizada: entre eficácia y garantías**. Revista Brasileira de Ciências Policiais, Brasília, Brasil, v. 11, n. 1, p. 133–180, 2020. DOI: 10.31412/rbcp.v11i1.700. Disponível em: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/700>. Acesso em: 2 maio. 2023.

SANTA TERRA JR., João. **A Segurança Pública como direito fundamental: proposta de modificação da atuação ministerial para a sua tutela**. 2018. Disponível em: <https://mpgo.mp.br/revista/pdfs_14/7artigo4FINAL_Layout_1.pdf> Acesso em: 18/04/2023.

UOL. **Como eu fundei o PCC**. 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/reportagens-especiais/jose-marcio-vulgo-geleiao-fundador-do-pcc-revisita-surgimento-da-faccao/>. Acesso em: 14/11/2022.